

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

À(O) ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Ref: Pregão Eletrônico nº 16/2023

CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.208.934/0001-28, sediada na Rua Pero Coelho, 146, sala 201, Centro, Fortaleza, Ceará, - Tel. (85) 99939-9519 e -mail: karboneltda@hotmail.com, neste ato regularmente representada por seu sócio -, Sr. João Batista Martins Neto, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº: 20150583707, inscrito no CPF sob o nº. 122.946.243-00, vem, com o habitual respeito apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.816.603/0001-12.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 20/06/2023 para contrarrazoar o recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### II. DA RESENHA FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em suma: "(...) Que a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA apresentou Certidão de Falência e Concordata vencida em 17 de maio de 2023, logo, não atendeu o disposto no subitem 9.11.1 do edital de licitação que trata de cumprimento de requisitos visando à qualificação econômico-financeira do licitante (...) (...) Que percebendo a situação irregular, a licitante de forma artificiosa juntou nova certidão de falência no dia 22/05/2023 às 16:53hs, conforme registro no "comprasnet", sendo assim, após abertura do certame, contrariando o subitem 5.2 do edital (...) (...) Que a manobra realizada pela empresa KARBONE foi tão gritante que o próprio document juntado o contraria, porquanto é possível observar que a emissão da certidão ocorreu no dia 22/05/2023 às 10:29h, logo, após a abertura do certame (...) (...) Que a proposta fora apresentada em desacordo com o estipulado no edital, haja vista que à planilha de composição de custos, é possível observar a existência de irregularidade nos coeficientes e valores que conflitam com o exigido no edital, logo, passivo de desclassificação (...)".

Por essas razões, requestou pelo PROVIMENTO do recurso sub oculi, a fim de declarar INABILITADAS as empresas ora recorridas.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

#### III. DO REBATE AOS ARGUMENTOS VENTILADOS PELA EMPRESA ACESSO SERVICE LTDA:

##### III.a – DA LEGALIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA:

O cerne da quaestio iuris, é saber se a CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, descumpru o item 9.11.1 do Edital, no que se refere à emissão de Certidão negativa falência; e, em relação aos itens 8.12.1; 8.12.4.2 e 8.4, no que concerne aos valores apresentados na proposta.

Feito essas ponderações, fácil esclarecer que a recorrente tenta de todo modo induzir Vossa Senhoria à erro, ao alegar que a empresa ora recorrida descumpru o itens do edital de licitação, ao passo em que pretende torná-la desclassificada, quando na verdade à sua habilitação e classificação atendeu todos os requisitos elencados do edital da presente licitação.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, atendeu todos os requisitos previsto na fase de HABILITAÇÃO e, conseqüentemente, tornou-se classificada, sagrando-se vencedora do presente certame.

Ademais, vale acrescentar que a comissão de licitação deste eg. Tribunal Regional do Trabalho é bastante criteriosa, ao passo em que analisou todas as documentações da empresa ora peticionante, entendendo, que a certidão de falência era válida, tornando-se, habilitada e, conseqüentemente, prosseguindo-se para a fase posterior.

Pois bem.

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos

princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles :

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. LIMINAR. A obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de Licitações. O fato de constarem endereços distintos no CNPJ e na licença de operação concedida à licitante não tem o condão de inabilitá-la no certame, tratando-se de excessivo formalismo. Há possibilidade, inclusive, de alteração de endereço, não cabendo dilação probatória na via eleita para verificação. Apesar das alegações, não restou demonstrada pendência de débitos da empresa vencedora com o município na data do certame e da entrega da documentação. A certidão anexada foi emitida 01 mês antes. Decisão de indeferimento da liminar mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070804430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071617930, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/11/2016)

No caso sub examine, verifica-se sem muito esforço, que no dia da abertura do presente certame, constava-se a certidão de falência devidamente atualizada.

Todavia, a decisão que habilitou a empresa KARBONE revela-se razoável e dentro da legalidade, tendo em vista que a empresa ora peticionante, além de apresentar certidão de falência vigente, apresentou seu cadastro no SICAF.

Ademais, conforme se observa, era que o edital previa que, para fins de habilitação, os licitantes poderiam apresentar os documentos por intermédio da Certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores – SICAF, na qual deveria constar, entre outros, a qualificação econômico-financeira da empresa.

Por derradeiro, a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, conseqüentemente, da emissão da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a empresa deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Nesse sentido os arts. 27, 31 e 35 da Lei 8.666/93, do Decreto Federal 3.722/01, da Instrução Normativa nº 02, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), e no Manual do SICAF, que assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Art.

31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as

garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

DECRETO Nº 3.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

(Vide art 34 da Lei 8.666, de 1993)

Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art.1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

Art. 2º O processamento das informações cadastrais, apresentadas pelos interessados, será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para constituição de base de dados permanente e centralizada, que conterá os elementos essenciais previstos na legislação vigente.

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1o do art. 1o deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

Art. 4º O registro de fornecedor no SICAF terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral.

Art.5º Para suprir os custos de manutenção do Sistema, os interessados na inscrição cadastral pagarão importâncias a serem estipuladas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Revogado pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

Art. 6º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização e à coordenação do SICAF, nos termos deste Decreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010. Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, resolve:

(...).

Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF.

§ 1º Para a habilitação regulamentada nesta Instrução Normativa, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

§ 2º Nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os editais deverão definir o dia, hora e local para verificação on line no SICAF.

§ 3º Na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o edital definirá a verificação on line no SICAF, na fase de habilitação.

(...)

Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio

www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:

- I – credenciamento;
- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal;
- IV – regularidade fiscal estadual/municipal;
- V – qualificação técnica; e
- VI – qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

(...)

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

- I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;
  - II – a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação;
  - III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação;
- SicafWeb – Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores Manual do Fornecedor Cadastro/Credenciamento, Solicitação e Consulta Pessoa Física e Pessoa Jurídica

(...)

#### 6.6 - Nível VI – Qualificação Econômica-Financeira – Pessoa Jurídica

“Art. 19. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.”

Instrução Normativa nº 02, 11 de outubro de 2010 - Seção VI - Art. 19º. Para solicitar a Qualificação Econômica-Financeira, o usuário deverá clicar no menu “Cadastro”, opção Nível VI – Qualificação Econômica-Financeira. Conforme Figura 12 da página 16 deste Manual.

O usuário deverá informar o número do CNPJ do Fornecedor e clicar no botão Pesquisar.

O sistema exibirá os dados da Pessoa Jurídica e os campos para preenchimento:

##### Seção Exercício Financeiro

- Campo “Período Inicial”: informar o período inicial do exercício financeiro (formato mm/aaaa);
- Campo “Período Final”: informar o período final do exercício financeiro (formato mm/aaaa);
- Campo “Validade do Balanço”: preenchido automaticamente pelo sistema após o preenchimento dos campos Validade Inicial e Validade Final. Seção Demonstração Contábil
- Campo “Demonstração Contábil”: informar o período do demonstrativo contábil (formato mm/aaaa);
- Campo “Tipo de Balanço”: selecionar o tipo de balanço: Balanço de Abertura, Balanço Intermediário e Balanço Anual. Seção Ativo

- Campo “Circulante”: informar o valor circulante;
- Campo “Não Circulante: Realizável a Longo Prazo”: informar o valor do Não Circulante: Realizável a Longo Prazo;
- Campo “Não Circulante: Investimentos”: informar o valor do Não Circulante: Investimentos;
- Campo “Não Circulante: Imobilizado”: informar o valor do Não Circulante: Imobilizado;
- Campo “Não Circulante: Intangível”: informar o valor do Não Circulante: Intangível;
- Campo “Total Ativo”: informar o valor do Total Ativo. Seção Passivo
- Campo “Circulante”: informar o valor do Circulante;
- Campo “Não Circulante”: informar o valor do Não Circulante;
- Campo “Total do Passivo”: informar o valor do Total Passivo; Seção Patrimônio Líquido
- Campo “Capital Social”: se o Capital Social foi informado no Nível I – Credenciamento, na seção Dados do Fornecedor, este virá com o campo preenchido, senão deverá ser informado. Seção Índices Calculados
- Campo “Índice de Solvência Geral”, “Liquidez Geral” e “Liquidez Corrente”, serão calculados automaticamente pelo sistema, quando preenchidos os campos das Seções Ativo e Passivo. Seção Certificação de Falência/Recuperação, se houver
- Campo “Código de Controle da Certidão”: deve ser informado o número da certidão de Falência ou Recuperação;
- Campo “Data de Emissão”: informar a data de emissão da certidão (formato dd/mm/aaaa);
- Campo “Data de Validade”: Informar a data da validade da certidão (formato dd/mm/aaaa);

A respeito do tema, colhe-se os seguintes precedentes:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. A impetrante, inconformada com o parecer lançado pelo agente ministerial atuante na origem, aviu manifestação totalmente descabida, considerando o rito especial do mandado de segurança, sobretudo o disposto no art. 12, par. único, da Lei nº LFC Nº 70083955484 (Nº CNJ: 0033907-58.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL 14 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12.016/2009. Razões do agravo retido que se limitaram a reiterar os argumentos deduzidos na exordial, sem impugnar os fundamentos adotados pela decisão então agravada, a qual ostenta, claramente, natureza eminentemente procedimental, porquanto proferida em salvaguarda ao rito especial do mandamus. Agravo retido não conhecido. - PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SICAF EM SUBSTITUIÇÃO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ORDEM. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A Lei de Licitações prevê a hipótese de substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que a possibilidade de substituição esteja prevista no edital. Conquanto ausentes indícios aparentes de que o pregoeiro tenha fugido às determinações do edital, parece que há violação a direito líquido e certo quando se observa que toda a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, conseqüentemente, da emissão

da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a prestadora de serviço deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Também não parece adequada a decisão ao princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública - art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da impetrante foi quase 12% menor do que a proposta da empresa que a seguia no certame. Caso em que o art. 34, §2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com a previsão do item 4.1. "a" do edital, autoriza a habilitação da impetrante por meio da apresentação de declaração expedida pelo SICAF, cujo cadastro atualizado exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Inteligência do normatizado pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722, de 09.01.2001, Instrução Normativa nº 02, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Precedentes do TJRS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo, Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 20-08-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Agravo, Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 20-08-2015) (TJ-RS – AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Nesse considerar, considerando que a CONSTRUTORA KARBONE E COMÉRCIAL LTDA, apresentou documento demonstrando sua situação econômico-financeira, seja ela or certidão de falência; seja ela por meio da declaração expedida pelo SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), do Ministério do Planejamento, entendemos que cumpriu todos os requisitos contidos no edital licitatório e, ainda, tida por suprida a necessidade da apresentação da certidão de falência e concordata.

Desse modo, entendemos que a decisão da comissão em HABILITAR a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, obedeceu todos os requisitos elencados na Lei de Licitações e Lei do Pregão, razão pela qual, deve-se ser julgado IMPROVIDO o presente recurso à míngua de amparo legal.

### III.b – DA LEGALIDADE QUANTO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

No que tange a apresentação da proposta, verifica-se que não quaisquer ilegalidades, incongruência e muito menos foi oferecida em desacordo com o edital em comento.

In casu, verifica-se que os valores apresentados na proposta da empresa Construtora Karbone foram utilizados a seguinte prática, nas composições de MÃO DE OBRA, alterar apenas o coeficiente (sem alterar preço da mão de obra) e nas composições de MATERIAIS alterar apenas o valor do material (sem alterar seu coeficiente) para que não haja divergências coeficiente, já que estes itens são unitários e não podem ser reduzidos.

Vê-se, pois, que a licitação foi realizada de acordo com as regras específicas para o regime de execução empreitada por preço unitário. A Construtora Karbone jamais apresentou preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, cumprido rigorosamente o item 8.16 do Edital conforme relato do mesmo:

8.16. O exame da inexecuibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

8.16.1. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.16.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

Portanto, verifica-se que foram feitos apenas correções de apresentação do BDI conforme solicitação do Pregoeiro pela empresa KARBONE, ou seja, 4,5% (quarto vírgula cinco por cento) do CPRB, por não ser optante pela desoneração da folha de pagto e adaptou-se pela proposta a ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Por seu turno, o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vem entendendo, que, havendo a necessidade de ajustes no percentual relativo ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), com a majoração da alíquota da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Renda Bruta) de 2% para 4,5%, conforme determina a Lei nº. 12.546/2011, essa mudança não beneficiará apenas um ou mais licitante, devendo ser considerada indistintamente em relação a

todas as propostas.

É o que sobressai do seguinte aresto:

EMENTA AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DA RODOVIA BR-230/PB - JOÃO PESSOA/CABEDELO. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. contra decisão do ex-Presidente desta Corte Regional, em que se deferiu o pedido de suspensão de liminar formulado pelo DNIT, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 15 da Lei 12.016/2009, para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juiz Federal Plantonista da Seção Judiciária da Paraíba nos autos do Mandado de Segurança nº 0804574-36.2016.4.05.8200. 2. As alegações deduzidas pela ora agravante constituem, em sua grande maioria, matéria de mérito, cujo enfrentamento demandaria análise aprofundada sobre complexas questões de direito e de fato, providência essa insuscetível de ser adotada no contexto da suspensão de liminar, tendo em vista os estreitos limites deste incidente, que tem por objeto tão somente averiguar a existência de lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à saúde públicas. Precedentes: TRF5: PROCESSO: 20070500057348301, SS6720/01/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Pleno, JULGAMENTO: 20.02.2008, PUBLICAÇÃO: DJ 04.03.2008 - Página 441; PROCESSO: 20050500050254601, AGRSL3633/01/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Pleno, JULGAMENTO: 25.01.2006, PUBLICAÇÃO: DJ 31.01.2006 - Página 453; STJ: AgInt na SLS 2.189/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2017, DJe 10.02.2017; AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.05.2016, DJe 20.05.2016; AgRg no AREsp 784.604/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2016, DJe 25.05.2016. 3. O presente recurso foi interposto contra decisão prolatada pelo pretérito Presidente deste TRF5, na qual deferiu o pedido de suspensão de liminar, pleito este em que se leva em conta um juízo de caráter político, como entende o STJ ("[E]sta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político", AgRg no AREsp 126.036/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 04.12.2002. DJe de 07.12.2012), ao se analisar a existência de lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à saúde públicas, juízo este que já foi exercido naquela ocasião pelo eminente Desembargador Presidente. 4. Nada do que foi apresentado pelo ora recorrente teria o condão de infirmar a conclusão a que chegou o douto Presidente na decisão ora agravada, já que suas alegações combatem, em sua maioria, itens do Edital n. 0296/16-13, cujo objeto é a execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à realização das Obras de Adequação de Capacidade e Segurança da Rodovia BR-230/PB, Km 0 ao Km 28,1, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito do mandamus. 5. No que diz respeito à matéria passível de apreciação em sede de pedido de suspensão e no respectivo agravo interno, mantém-se a decisão agravada, em que se afirma que o risco de grave lesão à ordem pública, sob a forma de grave lesão à ordem administrativa, é evidente, caso seja mantida a decisão de primeiro grau. 6/8 6. Havendo necessidade de ajustes no percentual relativo ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), com a majoração da alíquota da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta) de 2% para 4,5%, conforme determina a Lei n.º 12.546/2011, essa mudança não beneficiará apenas um ou mais licitantes, devendo ser considerada indistintamente em relação a todas as propostas, conforme deixa a entender a orientação da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, nos termos do Memorando Circular n.º 03/2016/DIREX, de 02 de fevereiro de 2016. 7. Vale para todos os licitantes a regra segundo a qual não está prevista qualquer remuneração para fazer frente às indenizações que deverão ser pagas aos proprietários das jazidas dos solos a título de royalties pela escavação do referido material de 1ª categoria. 8. Também alcança todos os licitantes a resposta dada pela Comissão de Licitação no sentido de que "Quanto ao pagamento de royalties, de acordo com todas as respostas às licitantes, o item em questão será indenizado conforme SICRO. Caso a empresa vencedora do certame se sinta prejudicada quanto à esta metodologia poderá pleitear repactuação do contrato que será analisado pelo DNIT. É importante frisar ainda que esta Comissão de Licitação não tem como mudar a metodologia do SICRO." 9. Há no edital de licitação (tem 11.2) expressa previsão no sentido de que o caderno de perguntas e respostas constitui parte integrante do referido edital, de modo que não se pode deixar de concluir que as respostas fornecidas pela Comissão de Licitação chegaram ao conhecimento de todos os licitantes, que, diante disso, poderão oferecer suas propostas sem qualquer risco de quebra da isonomia e de frustração do caráter competitivo da licitação. 10. Plausibilidade da alegação segundo a qual, se a verba de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) não fosse objeto de empenho até o final do exercício financeiro passado, ocorreria sua reversão à dotação orçamentária, impedindo-se, por conseguinte, que ela seja inscrita em restos a pagar e com isso seja passível de utilização para o custeio da obra no exercício financeiro seguinte (arts. 36 a 38 da Lei 4.320/64). 11. Agravo interno desprovido. (TRF5, AGRSL: 08086437320164050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 09/06/2017, Pleno)

Nesse viés, tem-se que a empresa conduziu o cumprimento das exigências presentes no edital de licitação, não cabendo qualquer outra atitude contrária do presente certame, senão em manter a decisão que habilitou e, conseqüentemente, tornou-a classificada e a declarou vencedora do certame.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que, a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DESPROVIDO EM SUA INTEGRALIDADE, à míngua de amparo legal e pelas razões e fundamentos expostos.

Nesses termos,  
Pede e espera o deferimento.  
Fortaleza, CE, 20 de junho de 2023.

CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 14.208.934/0001-28  
João Batista Martins Neto

[Voltar](#) [Fechar](#)